

Ementa: Denúncias em tipo infracionais que mencionam condutas realizadas “durante a partida”. infrações que ocorreram após o final da partida. Atipicidade da conduta. Reclassificação para condutas contrárias à disciplina ou à ética desportiva. Gravidade e extensão das condutas que merecem maior repreensão quando da dosimetria da pena. Permanência de atleta em local proibido e não autorizado. Conduta típica. Recalcitrância em cumprir determinação da arbitragem para se retirar do local proibido. Extensão da conduta. Reflexo na dosimetria da pena. Multa do 250-D. tipicidade da conduta do clube e efeito pedagógico da decisão.

Trata-se de **Processo Desportivo 007/2025** em que a Douta Procuradora de Justiça Desportiva apresentou denuncia em relação a 10 (dez) atletas e 01 (um) clube, decorrente dos fatos que ocorreram no dia **24 de novembro de 2024**, na partida entre o **América e o Sport Clube do Recife**, válida pela final do **Campeonato Pernambucano de Futebol – Sub 17**;

De forma sistematizada, estas foram as condutas e as supostas infrações cometidas pelos denunciados, baseados primordialmente no relatório da súmula elaborado pela equipe de arbitragem:

1º Denunciado: Pablo Souza Cipriano – Atleta do Sport Clube do Recife

- **Resumo da denúncia: Expulso por agressão física** (chute no joelho do adversário, fora da disputa de bola). O atleta adversário não precisou de atendimento. Após o ocorrido, o **atleta permaneceu em local não autorizado após expulsão**, mesmo após advertências.
- **Tipo de infração:** Art. 254-A, §1º, II; Art. 258-B e Art. 258-D do CBJD.

- **Art. 254-A:** Praticar agressão física **durante a partida**. **PENA:** suspensão de 4 a 12 partidas.
 - **Art. 258-B:** Invadir local destinado à arbitragem ou campo após expulsão. **PENA:** suspensão de 1 a 3 partidas.
 - **Art. 258-D:** Multa ao clube pela penalidade de suspensão de seus atletas. **PENA:** multa de até R\$ 10.000,00.
- **Antecedentes:** Nada consta.
 - **Categoria:** Atleta não profissional (amador).

2º Denunciado: Wesley Miguel Barreto Lourenço - Atleta do Sport Clube do Recife

- **Resumo da denúncia:** Após o jogo, **chutou a bola em direção à torcida adversária e provocou a torcida**, exibindo de forma desrespeitosa a camisa na direção da torcida, o que fez com que tivesse sido iniciando tumulto. **Durante a confusão, agrediu adversário com chute.**
- **Tipo de infração:** Art. 258-A; Art. 257, §1º e Art. 258-D do CBJD.
 - **Art. 258-A:** Provocar o público **durante a partida**. **PENA:** suspensão de 2 a 6 partidas.
 - **Art. 257:** Participar de rixa ou tumulto **durante a partida**. **PENA:** suspensão de 6 a 10 partidas.
 - **Art. 258-D:** Multa ao clube pela penalidade de suspensão de seus atletas. **PENA:** multa de até R\$ 10.000,00.
- **Antecedentes:** Nada consta.
- **Categoria:** Atleta não profissional (amador).

3º Denunciado: Samuel Nicolas Pires - Atleta do Sport Clube do Recife

- **Resumo da denúncia:** Participou da briga generalizada após o jogo, **chutando** a perna de um adversário. Não recebeu cartão vermelho em campo devido à desordem.
- **Tipo de infração:** Art. 257, §1º e Art. 258-D do CBJD.
 - **Art. 257:** Participar de rixa ou tumulto **durante a partida. PENA:** suspensão de 6 a 10 partidas.
 - **Art. 258-D:** Multa ao clube pela penalidade de suspensão de seus atletas. **PENA:** multa de até R\$ 10.000,00.
- **Antecedentes:** Nada consta.
- **Categoria:** Atleta profissional.

4º Denunciado: José Lucas Gomes da Silva - Atleta do Sport Clube do Recife

- **Resumo da denúncia:** Participou da briga generalizada após o jogo, **chutando** um adversário. Também não recebeu cartão vermelho no campo devido à desordem.
- **Tipo de infração:** Art. 257, §1º e Art. 258-D do CBJD.
 - **Art. 257:** Participar de rixa ou tumulto **durante a partida. PENA:** suspensão de 6 a 10 partidas.
 - **Art. 258-D:** Multa ao clube pela penalidade de suspensão de seus atletas. **PENA:** multa de até R\$ 10.000,00.
- **Antecedentes:** Nada consta.
- **Categoria:** Atleta profissional.

5º Denunciado: Leonardo Augusto Fazzio - Atleta do Sport Clube do Recife

- **Resumo da denúncia:** Envolvido na briga generalizada após o jogo, chutou adversário. Não foi expulso em campo devido ao tumulto.
- **Tipo de infração:** Art. 257, §1º e Art. 258-D do CBJD.
 - **Art. 257:** Participar de rixa ou tumulto **durante a partida. PENA:** suspensão de 6 a 10 partidas.
 - **Art. 258-D:** Multa ao clube pela penalidade de suspensão de seus atletas. **PENA:** multa de até R\$ 10.000,00.
- **Antecedentes:** Nada consta.
- **Categoria:** Atleta profissional.

6º Denunciado: Daniel Oliveira Gontijo Souza - Atleta do Sport Clube do Recife

- **Resumo da denúncia:** Participou do tumulto após o jogo, chutando adversário durante a briga generalizada.
- **Tipo de infração:** Art. 257, §1º e Art. 258-D do CBJD.
 - **Art. 257:** Participar de rixa ou tumulto **durante a partida. PENA:** suspensão de 6 a 10 partidas.
 - **Art. 258-D:** Multa ao clube pela penalidade de suspensão de seus atletas. **PENA:** multa de até R\$ 10.000,00.
- **Antecedentes:** Nada consta.
- **Categoria:** Atleta não profissional (amador).

7º Denunciado: Allan Vinicios Oliveira da Silva - Atleta do América

- **Resumo da denúncia:** Participou do tumulto após o jogo, chutando adversário durante a briga generalizada.
- **Tipo de infração:** Art. 257, §1º e Art. 258-D do CBJD.
 - **Art. 257:** Participar de rixa ou tumulto **durante a partida. PENA:** suspensão de 6 a 10 partidas.
 - **Art. 258-D:** Multa ao clube pela penalidade de suspensão de seus atletas. **PENA:** multa de até R\$ 10.000,00.
- **Antecedentes:** Nada consta.
- **Categoria:** Atleta não profissional (amador).

8º Denunciado: Bruno Gabriel Lima da Silva - Atleta do América

- **Resumo da denúncia:** Participou do tumulto após o jogo, chutando adversário durante a briga generalizada.
- **Tipo de infração:** Art. 257, §1º e Art. 258-D do CBJD.
 - **Art. 257:** Participar de rixa ou tumulto **durante a partida. PENA:** suspensão de 6 a 10 partidas.
 - **Art. 258-D:** Multa ao clube pela penalidade de suspensão de seus atletas. **PENA:** multa de até R\$ 10.000,00.
- **Antecedentes:** Nada consta.
- **Categoria:** Atleta não profissional (amador).

9º Denunciado: Arthur Henrique Souza da Silva - Atleta do Sport Clube do Recife

- **Resumo da denúncia:** Participou do tumulto após o jogo, chutando o adversário durante a briga generalizada.
- **Tipo de infração:** Art. 257, §1º e Art. 258-D do CBJD.
 - **Art. 257:** Participar de rixa ou tumulto **durante a partida. PENA:** suspensão de 6 a 10 partidas.
 - **Art. 258-D:** Multa ao clube pela penalidade de suspensão de seus atletas. **PENA:** multa de até R\$ 10.000,00.
- **Antecedentes:** Nada consta.
- **Categoria:** Atleta não profissional (amador).

10º Denunciado: Hilquias Fernando Dias Silva - Atleta do América

- **Resumo da denúncia:** Participou do tumulto após o jogo, desferindo soco no adversário durante a briga generalizada.
- **Tipo de infração:** Art. 257, §1º e Art. 258-D do CBJD.
 - **Art. 257:** Participar de rixa ou tumulto **durante a partida. PENA:** suspensão de 6 a 10 partidas.
 - **Art. 258-D:** Multa ao clube pela penalidade de suspensão de seus atletas. **PENA:** multa de até R\$ 10.000,00.
- **Antecedentes:** Nada consta.
- **Categoria:** Atleta não profissional (amador).

11º Denunciado: América Futebol Clube

- **Resumo da denúncia:** Como mandante, deixou de tomar providências para prevenir desordem e invasão de campo pela torcida após a briga.
- **Tipo de infração:** Art. 213, I e II do CBJD.
 - **Art. 213:** Deixar de prevenir ou reprimir desordem/invasão **durante a partida. PENA:** multa de R\$ 100 a R\$ 100.000,00.
- **Antecedentes:** Certidão Positiva.
- **Categoria:** Clube.

A equipe do **América não apresentou defesa técnica** para o clube e para seus atletas.

A equipe do **Sport Clube do Recife, enviou seu advogado que fez a defesa técnica por sustentação oral.**

Em relação ao 1º denunciado, argumenta que a jogada não foi violenta, pelo fato de o atleta adversário sequer ter precisado de atendimento, pelo que, pediu absolvição ou, caso o entendimento fosse diferente, que pelo menos se aplicasse o mínimo da pena atribuindo, reforçando em seu argumento que era primário, menor de idade e que faria jus ao redutor de pena previsto no art. 182 do CBJD.

Com relação à segunda conduta, a saber, permanecer em local indevido e não autorizado, mesmo após ser advertido pela equipe de arbitragem por mais de uma vez, não trouxe maiores elementos de defesa, pedindo de forma genérica a absolvição ou a aplicação de eventual penalidade pelo mínimo da norma, também com a aplicação do redutor.

Com relação ao 2º denunciado, confessou que de fato o atleta provocou a torcida com a exibição da camisa, nada mencionando sobre o chute da bola em direção da torcida adversária.

Com relação a segunda conduta, a saber, a participação em briga generalizada, o defendente menciona que os atletas foram se defender e/ou aparte a briga, visto que, após a provocação, teria havido a invasão de campo por parte da torcida organizada do América, em nada mencionado o rebatendo os socos e chutes mencionados na súmula.

A mesma argumentação acima foi utilizada para o 3º, 4º, 5º, 6º e 9º denunciados.

Pediu a absolvição de todos os participantes do tumulto generalizado, pelos argumentos acima trazidos e por força do §2º do art. 257 do CBJ.

Complementou que, caso fosse entendido de forma diferente, que pelo menos a conduta fosse reclassificada para o art. 258 do CBJD e, em todos os casos, que os atletas, caso condenados, recebessem a penalidade mínima e a redução normativa previsto no art. 182 do CBJD.

Não foi apresentado nenhum outro elemento de prova, além do que sustentou oralmente em audiência.

Com relação à penalidade pecuniária do art. 258-D para o Clube, o mesmo de forma genérica pediu absolvição ou penas mais brandas diante do fato da competição ser amadora.

Esse é o relatório.

DO VOTO

DO 1º DENUNCIADO

Para iniciar meu voto, esse relator gostaria de discorrer sobre o que ele entende pelas condutas prevista no CBJD quando essas mencionam que a infração ocorreu “***durante a partida***”.

No sentir desse auditor existem momentos bem definido dentro da partida: o momento **anterior a partida, o início da partida, o intervalo da partida e o final da partida.**

Com o início da partida é que se inicia a **disputa real e de fato da jogo.**

Não que atos **antes do início da partida** não possam impactar na disputa da partida. Porém, essas condutas devem ser vistas, caso a caso, sempre em atenção a regularidade e a paridade da disputa.

Essas condutas, nesse específico momento da partida, **o momento da disputa**, são as que podem ter impacto no resultado do jogo.

Neste sentido, houve a preocupação e o cuidado do legislador infralegal em proteger e coibir condutas que possam impactar direta ou indiretamente no resultado da partida.

Topograficamente, basta ver como as infrações do art. 249-A até o art. 258 foram agrupadas no código.

Como se percebe, as mencionadas infrações são inseridas no **capítulo VI do Livro III que trata das infrações em espécie**, chamado de “***infrações relativas à disputa das partidas, provas ou equivalentes***”.

Como exemplo do que o código vem a proteger, veja o que diz o art. 250.

Menciona o texto normativo que a prática de ato desleal ou hostil, **durante a partida**, dá uma penalidade de suspensão de uma a três partidas.

Ao **exemplificar as condutas**, foram mencionadas as atitudes que **impeçam uma oportunidade clara de gol** e o **empurrão fora da disputa da jogada**.

O que se percebe é a clara intenção do legislador de punir (e proteger) as situações que ocorrem *durante o jogo*, com eventuais impactos no resultado do jogo.

Em igual sentido, o artigo 254 menciona a prática de **“jogada violenta”**.

Ora, só há **jogado violenta, dentro do momento da disputa**: nem antes, nem depois.

Se a conduta, **dentro do jogo**, excede os limites do mencionado acima, equiparando-se à uma agressão física, **durante a partida**, ali está o artigo 254-A para também promover a justa reprimenda, com previsão de penalidade ainda mais potente pelo legislador, diante do maior possibilidade de impacto no resultado do jogo.

Ao exemplificar a conduta enquadrada no artigo supramencionado, incluiu-se **desferimento de chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo**, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

Ora, ao se tomar o cuidado de colocar o termo **“desvinculado da disputa de jogo”**, fica evidente que são as situações que ocorrem **“durante a disputa”**, porém **“fora da jogada”**, com mais reprovabilidade da conduta.

Pelo tudo acima exposto, esse auditor entende que o que se quis coibir e reprimir são as situações de brigas e tumultos generalizado que, de alguma forma, teriam o potencial de alterar o resultado do jogo.

Neste sentido, ao mencionar a participação de rixa, confusão ou tumulto, quis o legislador prevê as situações que aconteçam durante a partida, durante a disputa do jogo.

Logo, **tendo sido mencionado que a confusão se deu após o final da partida**, não entendo que a conduta se enquadra no tipo infracional previsto no art. 257 do CBJD.

Porém, não pode o julgador deixar de reconhecer que a conduta de briga e tumulto generalizados por parte dos atletas é inadmissível dentro do futebol, pelo simples fato dela ter ocorrido após o apito final do juiz, quando do encerramento da disputa do jogo.

Pensar diferente é dar um salvo conduto e uma autorização para a prática de violência por parte dos participantes do evento, pelo simples fato de se ter acabado o jogo.

Neste sentido, entendo que a conduta deve ser firmemente repreendida por ser uma conduta contrária à disciplina e à ética desportiva.

Importa também destacar que os atos relatados, analisados caso a caso, conduta a conduta, podem e devem ser devidamente apreciados quando da dosimetria da pena, diante da maior ou menor gravidade, da maior ou da menor extensão do dano.

Feitas essas considerações, volta-se à análise do 1º denunciado.

Entendo que a conduta se amolda rigorosamente ao tipo previsto no art. 254-A, inciso I, por ter havido a agressão por chute no joelho, fora da disputa da bola.

Em relação a essa conduta, condeno o atleta pelo cometimento da infração prevista no artigo 254-A.

Já ponderando o fato de o atleta ser primário, menor de idade e não existir outro agravante, imponho a pena de 4 (quatro) jogos (pena mínima) de suspensão.

Com relação à segunda conduta, a saber, invadir e permanecer em local não autorizado, conforme previsão do §2º do art. 258-B, entendo também que houve a efetiva prática da conduta, pelo que condeno o atleta pelo cometimento da infração.

Já ponderando o fato de o atleta ser primário, menor de idade e não existir outro agravante, porém diante da conduta recalcitrante do jogador em não atender o comando do árbitro para se retirar do local indevido, imponho a pena de 2 (dois) jogos de suspensão.

Considerando que o agente mediante mais de uma ação ou omissão, praticou duas ou mais infrações, deve-se aplicar cumulativamente as penas, conforme previsão do art. 184 do CBJD. Em sendo assim, a pena deve ser somada para o total de 06 (seis) partidas.

Porém, diante do fato do atleta ser não profissional, deve-se aplicar o redutor do artigo 182, reduzindo a pena total 03 (três) partidas.

Com relação à penalidade pecuniária ao clube pela pena de suspensão aplicada ao seu jogador, entendo que, além de ter previsão expressa na norma, a penalidade deve ter o efeito pedagógico de fomentar nos clubes políticas de melhor orientação aos seus atletas das condutas proibidas pelo código, em especial para os jovens atletas.

Já ponderando o fato de ser um campeonato de base, julgo procedente a denúncia, condenando o clube na conduta prevista no art. 258-D, aplicando uma multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DO 2º DENUNCIADO

Com relação ao 2º denunciado, como visto, a defesa confessa que houve de fato a provocação.

Porém, pelo fundamento acima, entendo não se enquadrar no art. 258-A pelo **fato da provocação não ter sido durante a partida**, e sim ao final dela.

Nesse sentido, reenquadro no tipo infracional previsto no art. 258 (conduta antidesportiva).

Porém, entendo ter havido várias condutas nessa situação. Uma delas, chutar a bola em direção e deliberadamente na torcida, o que poderia ter causado algum dano a um torcedor.

Segundo, a conduta confessada da provocação à torcida adversária teve como maior e mais gravosa consequência, o início de toda a confusão após o final da partida.

Reforça-se que a provocação foi o que gerou toda a confusão posterior e isso deve ficar expresso no momento da dosimetria da pena.

Neste sentido, condeno para cada uma das condutas como incurso no art. 258, com pena de suspensão de 02 (duas) partidas por condutas, totalizando 04 (quatro) partidas de suspensão já ponderando a primariedade, a menoridade e a extensão da conduta.

Além da conduta acima mencionada, o atleta ainda participou da confusão após a partida, agredindo o adversário com chutes.

Pela conduta não ter acontecido durante a partida, reclassifico a infração para novamente o art. 258, com pena de suspensão de 4 (quatro) partidas, já ponderando a primariedade, a menoridade e a extensão da conduta.

Considerando que o agente mediante mais de uma ação ou omissão, praticou duas ou mais infrações, deve-se aplicar cumulativamente as penas, conforme previsão do art. 184 do CBJD. Em sendo assim, a pena deve ser somada para o total de 06 (seis) partidas.

Porém, diante do fato do atleta ser não profissional, deve-se aplicar o redutor do artigo 182, reduzindo a pena total 03 (três) partidas.

Com relação à penalidade pecuniária ao clube pela pena de suspensão aplicada ao seu jogador, entendo que, além de ter previsão expressa na norma, a penalidade deve ter o efeito pedagógico de fomentar nos clubes, políticas de melhor orientação aos seus atletas das condutas proibidas pelo código, em especial para os jovens atletas.

Já ponderando o fato de ser um campeonato de base, julgo procedente a denúncia, condenando o clube na conduta prevista no art. 258-D, aplicando uma multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DO 3º, 4º e 5º DENUNCIADOS

Os atletas do Sport Clube do Recife acima indicados como 3º, 4º e 5º denunciados participaram da confusão após a partida, agredindo o adversário com chutes.

Pela conduta não ter acontecido durante a partida, reclassifico a infração para o art. 258, conforme fundamento já lançado, com pena de suspensão **de 04 (quatro) partidas**, já ponderando a primariedade, a menoridade e a extensão da conduta.

Porém, diante do fato dos atletas serem profissionais, não se deve aplicar o redutor do artigo 182.

Com relação à penalidade pecuniária ao clube pela pena de suspensão aplicada ao seu jogador, entendo que, além de ter previsão expressa na norma,

a penalidade deve ter o efeito pedagógico de fomentar nos clubes, políticas de melhor orientação aos seus atletas das condutas proibidas pelo código, em especial para os jovens atletas.

Já ponderando o fato de ser um campeonato de base, julgo procedente a denúncia, condenando o clube na conduta prevista no art. 258-D, aplicando uma multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por atleta envolvido, totalizando, R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DO 6º e 9º DENUNCIADOS

Os atletas do Sport Clube do Recife acima indicados como 6 e 9º denunciados participaram da confusão após a partida, agredindo o adversário com chutes.

Pela conduta não ter acontecido durante a partida, reclassifico a infração para o art. 258, conforme fundamento já lançado, com pena de suspensão **de 4 (quatro partidas)**, já ponderando a primariedade, a menoridade e a extensão da conduta.

Porém, diante do fato dos atletas não serem profissionais, deve-se aplicar o redutor do artigo 182, **reduzindo a pena total 02 (duas) partidas.**

Com relação à penalidade pecuniária ao clube pela pena de suspensão aplicada ao seu jogador, entendo que, além de ter previsão expressa na norma, a penalidade deve ter o efeito pedagógico de fomentar nos clubes, políticas de melhor orientação aos seus atletas das condutas proibidas pelo código, em especial para os jovens atletas.

Já ponderando o fato de ser um campeonato de base, julgo procedente a denúncia, condenando o clube na conduta prevista no art. 258-D, aplicando uma multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por atleta envolvido, totalizando, R\$ 2.000,00 (três mil reais).

DO 7º, 8º e 10º DENUNCIADOS

Os atletas do América acima indicados como 7º, 8º e 10º denunciados participaram da confusão após a partida, agredindo o adversário com chutes.

Pela conduta não ter acontecido durante a partida, reclassifico a infração para o art. 258, conforme fundamento já lançado, com pena de suspensão **de 4 partidas**, já ponderando a primariedade, a menoridade e a extensão da conduta.

Porém, diante do fato dos atletas não serem profissionais, deve-se aplicar o redutor do artigo 182, **reduzindo a pena total 02 (duas) partidas**

Com relação à penalidade pecuniária ao clube pela pena de suspensão aplicada ao seu jogador, entendo que, além de ter previsão expressa na norma, a penalidade deve ter o efeito pedagógico de fomentar nos clubes, políticas de melhor orientação aos seus atletas das condutas proibidas pelo código, em especial para os jovens atletas.

Já ponderando o fato de ser um campeonato de base, julgo procedente a denúncia, condenando o clube na conduta prevista no art. 258-D, aplicando uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por atleta envolvido, totalizando, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo ponderado um valor menor de punição ao outro clube envolvido por ser uma equipe de menor poder econômico.

DO 11º DENUNCIADO

O América, na qualidade de mandante, deveria ter cuidado e as providências capazes de prevenir a desordem e a invasão de campo.

Não o fazendo, a agremiação deve ser responsabilizada pela conduta infracional previsto no art. 213, incisos I e II do CBJD, arbitrando pena de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É como voto.

ACÓRDÃO

Com relação ao 1º denunciado, a 3ª comissão disciplinar decidiu por maioria pela procedência da denúncia no art. 254-a inc. II, aplicando a pena mínima de suspensão de 4 partidas, no art. 258-B, aplicando a pena de suspensão de 2 partidas, totalizando 6 partidas de suspensão reduzida para 3 com base no art. 182, aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 com base no art. 258-D. estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223;

Com relação ao 2º denunciado, a 3ª comissão disciplinar decidiu por maioria pela reclassificação do art. 258-A para o art. 258 e aplicou a pena de suspensão de 4 partidas, pelo 257 aplicou a pena de suspensão de 4 partidas, totalizando 8 partidas e reduzindo para 4 partidas em virtude da aplicação do art. 182 e multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo art. 258-D. estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223;

Com relação ao 3º denunciado, a 3ª comissão disciplinar decidiu por maioria pela reclassificação do art. 257 para o art. 258 e aplicou a pena de suspensão de 4 partidas, pelo 258-D aplicou a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo art. 258-D, estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223;

Com relação ao 4º denunciado, a 3ª comissão disciplinar decidiu por maioria pela reclassificação do art. 257 para o art. 258 e aplicou a pena de suspensão de 4 partidas, pelo 258-D aplicou a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo art. 258-D, estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223;

Com relação ao 5º denunciado, a 3ª comissão disciplinar decidiu por maioria pela reclassificação do art. 257 para o art. 258 e aplicou a pena de suspensão de 4 partidas, pelo 258-D aplicou a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo art. 258-D, estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223;

Com relação ao 6º denunciado, a 3ª comissão disciplinar decidiu por maioria pela reclassificação do art. 257 para o art. 258 e aplicou a pena de suspensão de 4 partidas, aplicando o redutor do art. 182 ficando a pena de suspensão de 2 partidas, pelo 258-D aplicou a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo art. 258-D estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223;

Com relação ao 7º denunciado, a 3ª comissão disciplinar decidiu por maioria pela reclassificação do art. 257 para o art. 258 e aplicou a pena de suspensão de 4 partidas, aplicando o redutor do art. 182 ficando a pena de suspensão de 2 partidas, pelo 258-D aplicou a pena de multa no valor de R\$ 500,00 pelo art. 258-D estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223;

Com relação ao 8º denunciado, a 3ª comissão disciplinar decidiu por maioria pela reclassificação do art. 257 para o art. 258 e aplicou a pena de suspensão de 4 partidas, aplicando o redutor do art. 182 ficando a pena de suspensão de 2 partidas, pelo 258-D aplicou a pena de multa no valor de R\$ 500,00 pelo art. 258-D estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223;

Com relação ao 9º denunciado, a 3ª comissão disciplinar decidiu por maioria pela reclassificação do art. 257 para o art. 258 e aplicou a pena de suspensão de 4 partidas, aplicando o redutor do art. 182 ficando a pena de suspensão de 2 partidas, pelo 258-D aplicou a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo art. 258-D estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223;

Com relação ao 10º denunciado, a 3ª comissão disciplinar decidiu por maioria pela reclassificação do art. 257 para o art. 258 e aplicou a pena de suspensão de 4 partidas, aplicando o redutor do art. 182 ficando a pena de suspensão de 2 partidas, pelo 258-D aplicou a pena de multa no valor de R\$

500,00 pelo art. 258-D estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223;

Com relação ao 11º denunciado, a 3ª comissão disciplinar decidiu por unanimidade pela procedência da denúncia condenando o réu como incurso no art. 213 inc. I e II, aplicando a pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00. estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223.

Flávio Antonio Costa Miranda Sotero
Auditor-Relator da 3º Comissão Disciplinar do TJDPE